SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262566 - PI (2026/0187998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE KENNEDY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESLOCAMENTO DE MAJORANTE SOBEJANTE PARA EXASPERAR A BASILAR. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE FUNDADO NA ADUZIDA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

3. É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal que, em se tratando de crime com pluralidade de qualificadoras ou majorantes, uma poderá ser empregada para qualificar ou configurar o tipo majorado do delito, enquanto as demais poderão ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, se houver previsão legal, ou, de forma residual, para exasperar a pena-base na primeira fase do cálculo dosimétrico. Precedentes.

4. Na espécie, diante da condenação do recorrente como incurso no delito previsto no art. 157, *caput* e § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes), as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base no deslocamento da majorante sobejante, não utilizada para configurar o tipo majorado do delito de roubo, para a primeira fase da dosimetria das penas (e-STJ fls. 762/763), o que não merece reparos.

Documento eletrônico VDA60006037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b1bb257-6b9b-4878-a70b-b68c43a5228b

5. A tese atinente ao afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso I, do CP (emprego de arma de fogo, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018), fundada na alegação de que "a ausência de apreensão se soma à debilidade do conjunto probatório acerca do efetivo poder intimidatório e lesivo da arma" (e-STJ fl. 781), não foi debatida pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelo recorrente, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b1bb257-6b9b-4878-a70b-b68c43a5228b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262566 - PI (2026/0187998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE KENNEDY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESLOCAMENTO DE MAJORANTE SOBEJANTE PARA EXASPERAR A BASILAR. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE FUNDADO NA ADUZIDA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

3. É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal que, em se tratando de crime com pluralidade de qualificadoras ou majorantes, uma poderá ser empregada para qualificar ou configurar o tipo majorado do delito, enquanto as demais poderão ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, se houver previsão legal, ou, de forma residual, para exasperar a pena-base na primeira fase do cálculo dosimétrico. Precedentes.

4. Na espécie, diante da condenação do recorrente como incurso no delito previsto no art. 157, *caput* e § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes), as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base no deslocamento da majorante sobejante, não utilizada para configurar o tipo majorado do delito de roubo, para a primeira fase da dosimetria das penas (e-STJ fls. 762/763), o que não merece reparos.

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

5. A tese atinente ao afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso I, do CP (emprego de arma de fogo, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018), fundada na alegação de que "a ausência de apreensão se soma à debilidade do conjunto probatório acerca do efetivo poder intimidatório e lesivo da arma" (e-STJ fl. 781), não foi debatida pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelo recorrente, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE KENNEDY FERREIRA DA SILVA, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 859/867).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 872/876), a parte agravante alega, em síntese, (i) que a pretensão relativa à majorante do emprego de arma de fogo se encontra devidamente prequestionada, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 282/STF (e-STJ fl. 873).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses atinentes (i) ao decote da vetorial circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria das penas, sob os argumentos de que a utilização de elemento constitutivo do tipo qualificado (concurso de pessoas) para valorar circunstância judicial negativamente, na primeira fase da dosimetria, depende de demonstração concreta de *plus* de reprovabilidade que exceda o já previsto no tipo majorado; e (ii) à exclusão da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, na terceira etapa dosimétrica, por insuficiência de provas, diante da ausência de apreensão e de perícia no artefato bélico, somada à falta de provas robustas e inequívocas que atestem o emprego do artefato bélico (e-STJ fls. 873/874).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se (i) o decote da vetorial circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria das penas; e (ii) a exclusão da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, na terceira etapa dosimétrica.

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

Primeiramente, no que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Na espécie, o Juízo sentenciante, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o ora recorrente como incurso no delito previsto no art. 157, *caput* e § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 657/668).

O Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo defensivo, manteve o deslocamento da qualificadora do concurso de pessoas para a primeira fase da dosimetria, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 762/763):

> *Quanto à dosimetria da pena, o juízo sentenciante assim fundamentou o cálculo da sanção (Id. 193195913):*
> *PENA BASE:*
> *[...]*
> ***As circunstâncias do crime o prejudicam, porquanto no delito existe a presença de duas qualificadoras, quais sejam, o concurso de duas ou mais pessoas e o emprego de arma, assim uma das qualificadoras influencia negativamente nesta circunstância judicial*** *(HC 345070/RS, DJe de 15/03/2016). Anoto que o delito foi cometido em concurso de duas pessoas, em detrimento de empresa pública federal e de seus funcionários. Registre-se que o réu é de Petrolina-PE, a indicar que o réu se deslocou cerca de 250 Km para cometer o crime, o que demonstra vicissitude anormal à prática delitiva.*
> *[...]*
> *Como se observa, a pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão e 120 dias multa, em virtude da valoração negativa das circunstâncias do crime, mantendo-se neste patamar à míngua de atenuantes a agravantes.*
> *[...]*
> *Embora* ***idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime - utilização de uma das qualificadoras, dentre as duas existentes (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo)****, o quantum da exasperação afigura-se excessivo no*

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

caso concreto ante a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo ser ajustada.
[...]. - grifei

Extrai-se dos excertos acima transcritos que, *in casu*, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base do ora recorrente no deslocamento da qualificadora sobejante, não utilizada para qualificar o delito de furto, para a primeira fase da dosimetria das penas.

É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal que, em se tratando de crime com pluralidade de qualificadoras ou majorantes, uma poderá ser empregada para qualificar ou configurar o tipo majorado do delito, enquanto as demais poderão ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, se houver previsão legal, ou, de forma residual, para exasperar a pena-base na primeira fase do cálculo dosimétrico.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO SOBEJANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PARÂMETRO DE 1/8. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em roubo com pluralidade de causas de aumento, é possível utilizar as majorantes sobejantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, a título de "circunstâncias do delito", ou, na segunda fase, como agravantes, sem ofensa ao art. 68 do Código Penal e sem configurar burla à Súmula 443/STJ (REsp 878334/DF; AgRg no AREsp 2.324.309/CE).
[...]
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...]. (AgRg no REsp n. 2.052.188/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN 17/8/2026).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA APLICADA FUNDAMENTADAMENTE COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. RÉU QUE SE VALEU DA SUA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA A PRÁTICA DO DELITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para reconhecimento do crime qualificado e as demais, como agravantes genéricas, se legalmente previstas ou como circunstância judicial desfavorável, na primeira etapa. Precedentes.
2. Uma vez reconhecida a incidência da qualificadora do abuso de confiança pelo Tribunal de origem fundamentadamente com base na prova dos autos no sentido de que comprovada diante das declarações do corréu e no fato de que ambos eram funcionários da empresa vítima, valendo-se dessa condição para a prática do delito, inexiste ilegalidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.920.453/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 17/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A Corte local, por estarem presentes as qualificadoras do art. 155, § 4.º, inciso I (arrombamento) e IV (concurso de pessoas), utilizou umas delas para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.
2. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e as demais, na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base.
3. No tocante ao exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, esta Corte Superior possui a firme compreensão de que a fixação do quantum de aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não obedece a um critério meramente matemático, baseado apenas no número de circunstâncias judiciais negativas.
[...]
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.570.541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS SOBEJANTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, existindo pluralidade de qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.
2. Mantida a pena de 6 anos de reclusão fixada pelas instâncias ordinárias, resta inviabilizada a pretensão defensiva de fixação do regime inicial aberto, e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 543.343/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

[...]
2. É firme na jurisprudência desta Corte Superior que "na hipótese de pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária na segunda fase do critério trifásico." (HC 296.009/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2016).
[...]
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo da Execução que refaça a dosimetria do paciente, considerando o redimensionamento da pena-base referente ao crime de furto qualificado para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado. (HC n. 448.053/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 21/5/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME). PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE.
1. Embora estabelecida a pena definitiva menor que 8 anos (5 anos e 4 meses de reclusão), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime: o fato se deu mediante concurso de agentes), o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no furto, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo, como feito no presente caso.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.630.537/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

Na hipótese dos autos, como visto, as instâncias ordinárias reconheceram a incidência de 2 (duas) causas de aumento — concurso de agentes e emprego de arma de fogo —, de modo que não há qualquer ilegalidade em utilizar uma para configurar a modalidade majorada do delito e a outra como circunstância judicial negativa, na primeira

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

fase, tal como procederam as instâncias de origem, razão pela qual o incremento à pena-base deve ser mantido.

Por derradeiro, no tocante ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso I, do CP (emprego de arma de fogo, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018), fundado na alegação de que "a ausência de apreensão se soma à debilidade do conjunto probatório acerca do efetivo poder intimidatório e lesivo da arma" (e-STJ fl. 781), constato que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelo recorrente, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: fbf073dc-da26-4820-b618-51336c67ee14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187998-3

AgRg no AREsp 3.262.566 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10015324220204014004

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE KENNEDY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOAO NICIO NUNES MOREIRA
CORRÉU	:	JOSE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE KENNEDY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:42
Código de Controle do Documento: 566DA971-B63A-4AEC-9E56-F5A71AA7F1DA